MERCOSUL/GMC/RES. 12/12

CORREÇÃO DE NORMAS E DOCUMENTOS

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 19/02, 07/07 e 54/07 do Conselho do Mercado Comum e a Resolução N° 26/01 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é conveniente atualizar o procedimento de correção de erros nas normas e documentos do MERCOSUL.

O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:

Art. 1° – A correção de erros em normas e documentos do MERCOSUL será efetuada pelo procedimento estabelecido na presente Resolução.

Art. 2° – Os Estados Partes realizarão o procedimento estabelecido na presente Resolução por meio das Coordenações Nacionais do GMC.

Sem prejuízo disso, o GMC poderá solicitar às Representações Permanentes junto ao MERCOSUL que tramitem o supracitado procedimento. Nesse caso, as comunicações dos Representantes Permanentes do MERCOSUL serão encaminhadas com cópia aos Coordenadores Nacionais do GMC e mencionarão que sua atuação se enquadra na presente Resolução.

Erros em Atas

Art. 3° – Caso um Estado Parte identifique erros no corpo principal e/ou nos anexos das Atas aprovadas pelos órgãos da estrutura institucional do MERCOSUL, poderá solicitar à Secretaria do MERCOSUL (SM), por escrito, com cópia aos demais Estados Partes, que efetue a correção.

Os demais Estados Partes deverão manifestar-se, no prazo de vinte (20) dias contados a partir da comunicação da solicitação, sobre a correção proposta, seja concordando ou não com a mesma, seja requerendo um prazo adicional de dez (10) dias para analisar a petição.

Se transcorrido o prazo de vinte (20) dias ou, conforme o caso de trinta (30) dias, referido no parágrafo anterior, não forem recebidas na Secretaria do MERCOSUL objeções à correção proposta, a SM realizará a correção e comunicará a versão corrigida à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes.

Art. 4° – Caso a SM detecte erro no corpo principal e/ou nos anexos das Atas, enviará imediatamente uma proposta de correção à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes.

Os Estados Partes deverão manifestar-se, no prazo de vinte (20) dias contados a partir da data de envio da proposta, seja concordando ou não com a mesma, seja requerendo um prazo adicional de dez (10) dias para analisar a petição.

Se transcorrido o prazo de vinte (20) dias ou, conforme o caso, de trinta (30) dias, referido no parágrafo anterior, não forem recebidas na Secretaria do MERCOSUL objeções à correção proposta, a SM realizará a correção e a encaminhará à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes.

Art. 5° – Uma vez aceita pelos Estados Partes uma proposta de correção de erro no corpo principal ou no anexo de uma Ata ou transcorrido o prazo para manifestação, nos termos dos artigos 3° e 4°, a Secretaria do MERCOSUL elaborará um documento denominado *Corrigendum*, o qual deverá ser identificado de acordo com o disposto no Anexo II, item 4 da Resolução GMC Nº 26/01.

A Secretaria do MERCOSUL transmitirá aos Estados Partes cópia certificada do referido documento, cujo original será rubricado pelo Diretor da SM e arquivado naquele órgão. Adotará, ainda, as providências necessárias para garantir a adequada publicidade da correção efetuada.

Art. 6° – Caso algum Estado Parte manifeste objeções à correção proposta, no prazo de vinte (20) ou de trinta (30) dias referidos nos artigos 3° e 4°, a SM comunicará o fato à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes, a fim de que o tema seja incluído na agenda do órgão do qual emanou a Ata em questão, para a realização dos ajustes necessários.

Erros em normas e Recomendações

Art. 7° – Caso um Estado Parte identifique erros no corpo principal e/ou nos anexos de uma norma ou Recomendação aprovada pelos órgãos com capacidade decisória do MERCOSUL, poderá solicitar à Secretaria do MERCOSUL, por escrito, com cópia aos demais Estados Partes, que efetue uma proposta de correção.

Cada Estado Parte deverá manifestar-se, no prazo de vinte (20) dias contados a partir da data de envio da proposta de correção pela SM, seja concordando ou não com a mesma, seja requerendo um prazo adicional de dez (10) dias para analisar a petição.

Se transcorrido o prazo de vinte (20) dias ou, conforme o caso, de trinta (30) dias, referidos no parágrafo anterior, não forem recebidas na Secretaria do MERCOSUL objeções à correção proposta, a SM realizará a correção e comunicará a versão corrigida à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes.

Art. 8° – A Secretaria do MERCOSUL deverá efetuar a revisão das normas e as Recomendações a fim de detectar eventuais erros.

Caso a SM detecte um erro, enviará uma proposta de correção à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de aprovação da norma respectiva.

Cada Estado Parte deverá manifestar-se, no prazo de vinte (20) dias contados a partir da comunicação da proposta, seja concordando ou não com a mesma, seja requerendo um prazo adicional de dez (10) dias para analisar a petição.

Se transcorrido o prazo de vinte (20) dias ou, conforme o caso, de trinta (30) dias, referido no parágrafo anterior, sem ter recebido na Secretaria do MERCOSUL objeções à correção proposta, a SM realizará a correção e comunicará a versão corrigida à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes.

Art. 9° – Uma vez aceita pelos Estados Partes uma proposta de correção de erros no corpo principal ou no anexo de uma norma ou Recomendação ou transcorrido o prazo para se pronunciar, nos termos dos artigos 7° e 8°, a Secretaria do MERCOSUL elaborará um documento formal denominado Fé de Erratas por cada norma ou Recomendação corrigida.

A Secretaria do MERCOSUL encaminhará aos Estados Partes cópia certificada do referido documento, cujo original será rubricado pelo Diretor da SM e arquivado naquele órgão. Ainda, adotará as providências cabíveis para garantir a adequada divulgação e publicação da norma ou Recomendação com as correções efetuadas.

A SM manterá uma base de dados denominada *Consolidação de Fé de Erratas*, na qual identificará as normas e Recomendações corrigidas, bem como aquelas que se encontrem em processo de correção.

Nos casos de normas que requeiram incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais, os Estados Partes deverão adotar todas as providências necessárias para incorporar a norma com as correções efetuadas.

Art. 10 – Caso algum Estado Parte manifeste objeções à correção proposta, nos prazos de vinte (20) ou de trinta (30) dias referidos nos artigos 7° e 8º, a SM comunicará à Presidência *Pro Tempore*, com cópia aos demais Estados Partes, a fim de que o tema seja incluído na agenda do órgão do qual emanou a norma ou Recomendação em questão, sem prejuízo da validade e vigência da norma aprovada.

Art. 11 - O procedimento de correção previsto nos artigos 7° e 8° desta Resolução não se aplicará caso se detecte um erro em uma norma cuja incorporação já tenha sido comunicada à SM por pelo menos um Estado Parte. Sem prejuízo disso, o referido procedimento será aplicado caso o erro afete

unicamente a versão em um idioma distinto ao do Estado Parte que comunicou a incorporação da norma.

Erros em projetos de normas

Art. 12 – A SM deverá revisar os projetos de normas e comunicar aos Estados Partes os erros detectados para sua consideração, conforme o disposto no Anexo I da Decisão CMC Nº 07/07, em prazo de até dez (10) dias após a finalização da reunião que eleva os referidos projetos e sempre antes da reunião do órgão decisório correspondente.

Efeitos jurídicos da correção

Art. 13 – Os textos corrigidos contidos em um *Corrigendum* ou em uma *Fé de Erratas*, elaborados conforme o procedimento e com as formalidades estabelecidas na presente Resolução, substituirão *ab initio* os textos objeto da correção.

Erros em acordos internacionais

Art. 14 – Caso um Estado Parte detecte um erro no texto de um acordo internacional celebrado entre os Estados Partes no âmbito do MERCOSUL, o mesmo deverá ser comunicado ao Estado Parte depositário do referido acordo, com cópia às Coordenações Nacionais do GMC.

Art. 15 – Se o erro a que alude o artigo anterior for detectado pela SM, esta deverá comunicar o fato à Presidência *Pro Tempore,* com cópia às Coordenações Nacionais do GMC. A PPT comunicará, com o acordo prévio das Coordenações Nacionais do GMC, o erro detectado ao Estado Parte depositário com cópia para as mesmas.

Art. 16 – O depositário dará início ao procedimento de correção dos erros por meio da notificação da proposta de correção aos Coordenadores Nacionais do GMC. Os Estados Partes deverão pronunciar-se sobre a proposta no prazo estabelecido pelo depositário, que será de no mínimo de vinte (20) dias, contados a partir da notificação referida nesse artigo.

Concluído o prazo mencionado no parágrafo anterior e não havendo observações, será considerada aceita a correção. Neste caso, o depositário enviará aos Estados Partes e à SM uma cópia autenticada da ata de retificação com as correções efetuadas. Se couber, a SM substituirá o anexo da norma MERCOSUL que aprovou o projeto de acordo pela versão corrigida do mesmo.

Art. 17 – Nos casos não previstos nos artigos 14 a 16 da presente Resolução e em todos os aspectos relativos aos Acordos celebrados no âmbito do MERCOSUL entre os Estados Partes e os Estados Associados, aplicar-se-á o disposto no artigo 79 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados.

Art. 18 - Revogar os artigos 8°, 9°, 10 e 11 da Resolução GMC Nº 26/01.

Art. 19 – Esta Resolução não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

LXXXVIII GMC – Buenos Aires, 14/VI/12.